



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Olivêdos/PB**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 30/7, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 444.100,41**, representando **6,76%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 294.516,00**, representando **63,75%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,43%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Também não havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 10 a 13 de dezembro de 2012, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Olivêdos/PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 44/101 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 105/9, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Despesa não licitada, no valor total de R\$ 37.964,32 (item 3.2).

O Interessado alega que foram realizados os processos licitatórios para a aquisição de combustíveis (R\$ 14.564,32) e para os serviços contábeis (R\$ 23.400,00), conforme documentação acostada às fls. 44/51 e 72/96 dos autos.

A Unidade Técnica constatou que em relação à licitação para aquisição de combustíveis faltou o termo contratual e quanto à licitação dos serviços contábeis encontram-se em branco todas as folhas do processo licitatório, exceto a folha de rosto. Em razão disso, mantém o entendimento inicial.

b) Excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.100,00 (item 6).

A defesa encaminhou a Lei Municipal nº 81/2008, que fixou os valores devidos aos vereadores e ao Presidente da Câmara, mostrando que não houve ultrapassagem dos valores fixados. Ao comparar o subsídio do Gestor da Câmara com o do Presidente da Assembleia Legislativa verificou-se que aquele recebia R\$ 1.100,00, o que corresponde a R\$ 91,66 do Chefe do Legislativo Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/13

Em julho de 2013, a Assembléia Legislativa sancionou a Lei nº 10061/2013 regularizando a verba de representação do Presidente daquele Poder, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2011, e com esse ato, os valores recebidos pelo Presidente da Câmara, no exercício de 2012, estariam dentro dos limites estabelecidos. Solicita que este Tribunal releve a falha apontada.

A Unidade Técnica diz que o teto estabelecido no art. 29, inciso VI da Carta Magna é aquele relativo exclusivamente ao subsídio pago ao Presidente da Assembléia Legislativa, visto que, na norma, o legislador utiliza o termo “subsídio”, em contraponto, nesse aspecto, ao art. 29, inciso VII da Constituição, no qual emprega o termo “remuneração”. Dessa forma, a verba estabelecida pela Lei Estadual nº 10.061/2013, mencionado pelo interessado, não deve ser considerado no caso trazido a lume.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 420/2014, anexado aos autos às fls. 111/4, com a seguinte consideração:

No que tange à falta de realização de licitação, no valor de R\$ 37.964,32. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com aquisição de combustíveis (R\$ 14.564,32) e contratação de assessoria contábil (23.400,00). O Interessado afirmou ter anexado aos autos os dois procedimentos licitatórios. Quanto às despesas com aquisição de combustíveis, a ausência do termo contratual não tem o condão de macular, integralmente, a despesa realizada. Em relação aos gastos com prestação de serviços de assessoria contábil, a ausência de licitação constitui grave ofensa às normas de direito administrativo, sujeitando o gestor à aplicação de multa com fulcro, no art. 56, inciso II da LOTCE;

Por fim, apurou-se a existência de excesso de remuneração do Vereador Presidente, no valor total de R\$ 1.100,00. A Constituição Federal estabelece que a fixação do subsídio dos vereadores seja realizada numa legislatura para a seguinte (art. 29, VI). Esse entendimento foi objeto de uma consulta feita no Tribunal de Contas de Pernambuco (Decisão TC nº 407/2008), cujo teor é no sentido de que os subsídios dos parlamentares municipais, assim como os critérios de majoração, devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subsequente. Enfatizou que a Constituição Federal é expressa no sentido de que a remuneração é efetivada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. No caso, restou configurado o pagamento em excesso no valor de R\$ 1.100,00 ao Presidente da Câmara, Sr. Marisaldo Rocha Oliveira, devendo a quantia ser restituída aos cofres municipais.

Diante de todo o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- Julgamento Regular, com ressalvas, das contas do Sr. Marisaldo Rocha Oliveira, responsável pela Gestão da Câmara Municipal de Olivedos, durante o exercício financeiro de 2012;
- Aplicação de multa ao Sr. Marisaldo Rocha Oliveira, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
- Imputação de débito, no montante de R\$ 1.100,00, ao Sr. Marisaldo Rocha Oliveira, em razão da percepção de remuneração em excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/13

- Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Este Relator, ao analisar a remuneração do Presidente da Câmara nesse exercício constatou que obedeceu aos limites constitucionais, considerando a edição da Lei Estadual nº 10.061/2013.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivedos-PB, exercício 2012;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Recomendem a Administração da Mesa Diretora da Câmara de Olivedos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, em especial, aos termos da Lei 8.666/93, evitando a repetição da falha ora constada no tocante às licitações.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.556/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Olivedos-PB

Presidente Responsável: Marisaldo Rocha Oliveira

Patrono/Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Olivedos-PB, Sr. Marisaldo Rocha Oliveira. Exercício Financeiro 2012. Regularidade com Ressalvas das Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0253/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.556/13**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Olivedos-PB**, exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Marisaldo Rocha Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olivedos-PB, exercício 2012.
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Olivedos/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, às normas da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas constatadas, motivadoras das Ressalvas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de junho de 2014.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 4 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO